



Processo TC nº 06.288/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável a **Sra. Flaviana Davi Lira**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 370/390, ressaltando os seguintes aspectos:

- A receita do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB totalizou, no período sob análise, a quantia de **R\$ 2.583.340,63**.
- Conforme informações obtidas do SAGRES, a receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, somou o montante de **R\$ 2.593.504,08** (incluindo os aportes periódicos para amortização de Déficit Atuarial do RPPS Principal, **R\$ 10.163,45**).
- As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS Municipal somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de **R\$ 2.110.912,86**.
- Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram **R\$ 1.993.807,01**, valor correspondente a **94,45%** da despesa empenhada no âmbito do Instituto.
- De acordo com os dados do SAGRES, o RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de **R\$ 482.591,22**.
- As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício financeiro, o montante de **R\$ 106.942,40**, correspondendo a 1,53% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando, portanto, **dentro do limite de 2%** dessa base de cálculo, como determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.
- A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10;
- O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou **R\$ 1.440.539,58**, valor **46,09%** maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a **R\$ 986.062,52**;
- Não consta no Sistema TRAMITA, o registro de denúncias relativas ao exercício de 2018.
- Não foi realizada diligência *in loco* no IPM de Cuitegi/PB.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 388/389), que ocasionaram a intimação da ex-Gestora do Instituto, Sra. **FLAVIANA DAVI LIRA**, que apresentou defesa (fls. 397/444), tendo a Auditoria analisado e concluído (fls. 451/460) por **manter** as irregularidades ali indicadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do seu Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, emitiu, em 23/11/2020, cota (fls. 463/467), pugnando, após considerações, nos seguintes termos:

*“Deste modo, primando pela regular desenvoltura do processo, bem como pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pugna o Ministério Público de Contas pela **baixa dos autos ao Órgão de Instrução** para efetuar relatório compilado com a individualização das irregularidades, com a posterior citação da Sra. Evillane Araujo Santos, pela via postal, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados.*

Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da Auditoria e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas da Paraíba, para emissão de parecer conclusivo”.



Processo TC nº 06.288/19

Atendendo à cota ministerial, os autos retornaram para a Unidade Técnica de Instrução, que elaborou o **Relatório de Complementação de Instrução** de fls. 470/475, concluindo por:

Após a individualização das irregularidades remanescentes após a defesa apresentada pela Sra. Flaviana Davi Lira, e nos termos do pronunciamento ministerial supracitado, esta Auditoria entende pela necessidade de citação, pela via postal, da Sra. Evillane Araújo Santos, gestora do RPPS no período de 01/01/2018 a 31/05/2018, para que se pronuncie a respeito das seguintes falhas:

1. *Ausência de receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caracterizando omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social;*
2. *Não comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;*
3. *Não encaminhamento da comprovação de aprovação do gestor de recursos em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11;*
4. *Número de reuniões do Conselho de Previdência do Município em desacordo com a legislação previdenciária municipal (artigo 122, §3º, da Lei Municipal nº 229/2006), que estabelece que as reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente.*

*Esta Auditoria registra, por fim, que remanesceram as seguintes falhas, todas de responsabilidade da Sra. Flaviana Davi Lira, gestora do RPPS no período de 01/06/2018 a 31/12/2018 – **sobre as quais a mesma já exerceu seu direito de defesa:***

1. *Ausência de receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caracterizando omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social;*
2. *Não comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;*
3. *Não encaminhamento da comprovação de aprovação do gestor de recursos em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11;*
4. *Elaboração incorreta do balanço patrimonial do exercício de 2018, em razão de: inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial de 31/12/2018 e divergência de informações entre dados da PCA e dados enviados em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 3.5 do relatório inicial);*
5. *Número de reuniões do Conselho de Previdência do Município em desacordo com a legislação previdenciária municipal (artigo 122, §3º, da Lei Municipal nº 229/2006), que estabelece que as reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente.*

Citada, a ex-Gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB, Sra. Evillane Araújo Santos, apresentou defesa (fls. 482/486), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 493/501) por **manter** as seguintes irregularidades:

I – De responsabilidade da Sra. Evillane Araújo Santos (gestora do IPMC de 01 de janeiro a 31 de maio de 2018):

- a) Ausência de receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caracterizando omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social;**

A Auditoria apontou (fls. 495) que no exercício não houve o registro de qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte da responsável pelo instituto. Também consignou que o fato em tela foi apontado como irregularidade no relatório de acompanhamento (Processo TC nº 00146/18, fls. 373/384, item 1, sendo emitido o ALERTA nº 00701/18. A Auditoria concluiu (fls. 497) por manter a irregularidade, pois não restou demonstrado que a gestora, no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2018 adotou medidas administrativas para a implantação da compensação previdenciária.

A defesa argumentou (fls. 482/483) que para pleitear o recurso da compensação previdenciária o município – Prefeitura e RPPS necessitam obedecer a procedimentos que correm pela via administrativa no âmbito do Ministério da Fazenda, tais como: a) análise da legislação previdenciária



Processo TC nº 06.288/19

do município desde a sua emancipação; b) preenchimento de toda a documentação necessária para a elaboração da minuta do Termo de Acordo de Cooperação Técnica, que se dá entre o município e o Ministério da Fazenda etc. *“Merece destaque o DECRETO 10.188/2019 e a PORTARIA 15.829/2020 que regulamentam a compensação nacional entre o RGPS e o RPPS, de modo que atualmente não temos poder de decisão sobre essa receita para o no RPPS. Assim como toda burocracia exigida pelo CadPrev e demais sistemas previdenciários. Com a edição do Decreto 10.188/19, o artigo 11 dispõe que deve ser observada a ordem cronológica de inserção dos processos no sistema, no entanto esta ordem é a nível nacional, por esta razão que se apresenta uma demora excessiva no ingresso de valores oriundos da compensação. Poucos municípios conseguiram efetivar suas receitas de Compensação entre os órgãos, pois a política e exigência é toda fundamentada no Poder Federal e não no Ente Municipal”.*

b) Não comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011;

De acordo com o Órgão Técnico (fls. 497), a Auditoria evidenciou a ausência nos autos da designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo ao art. 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011. Ademais, descreveu que o fato foi apontado como eiva no relatório de acompanhamento (Processo TC nº 00146/18, fls. 373/384, item 5, sendo emitido o ALERTA nº 00701/18.

A defesa explana (fls. 483) que a exigência torna-se mais severa para órgão com valores acima de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões) de recursos em caixa, não se aplicando a este Ente.

c) Não encaminhamento da comprovação de aprovação do gestor de recursos em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

A equipe técnica apontou (fls. 498) a ausência nos autos da designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo ao art. 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011. Ademais, descreveu que o fato foi apontado como eiva no relatório de acompanhamento (Processo TC nº 00146/18, fls. 373/384, item 5, sendo emitido o ALERTA nº 00701/18.

A defesa esclarece (fls. 483) que a exigência torna-se mais severa para órgão com valores acima de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões) de recursos em caixa, não se aplicando a este Ente.

II – De competência da Sra. responsabilidade da Sra. Flaviana Davi Lira (gestora do IPMC de 01 de junho a 31 de dezembro de 2018):

a) Ausência de receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caracterizando omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social;

De acordo com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 373), não se observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do(a) responsável pelo Instituto. Este fato foi apontado como irregularidade no relatório de acompanhamento (Processo TC nº 00146/18 fls. 373/384, item 1) e foi motivo do ALERTA nº 00701/18.

A **Sra. Flaviana Davi Lira** discorda (fls. 452) do referido entendimento tendo em vista que apesar de não existir nenhuma receita no exercício de 2018 a título de Compensação Previdenciária junto ao RGPS, a gestão não foi omissa, tendo em vista que estamos aguardando a atualização do TACT junto aos órgãos competentes.

b) Não comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011;

c) Não encaminhamento da comprovação de aprovação do gestor de recursos em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011;

De acordo com a equipe técnica (fls. 388), detectou-se a *“não comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11”.*

A gestora responsável, **Sra. Flaviana Davi Lira**, alegou (fls. 399), com relação a estes dois apontamentos, que a exigência torna-se mais severa para órgão com valores acima de



Processo TC nº 06.288/19

R\$ 5.000.000,00, de recursos em caixa, o órgão está enviando documento de Gestor com certificação. Alega enviar documentação de servidor certificado e nomeado para sanar a irregularidade.

- d) Elaboração incorreta do balanço patrimonial do exercício de 2018, em razão de inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial de 31/12/2018 e divergência de informações entre dados da PCA e dados enviados em resposta ao Ofício Circular nº 20/209 – GAPRE/TCE-PB; e**

A Unidade Técnica de Instrução apontou (fls. 380/381) não há registro de provisões matemáticas previdenciárias pelo Instituto no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, uma vez que, em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, não foi informado a Avaliação Atuarial realizada para o exercício financeiro seguinte, com data base em 31/12/2018.

O Ente reconhece (fls. 400/401) a falha das informações solicitada via ofício, reitera que os dados da PCA 2018, estão em consonância com os dados contábeis, gerados através da execução anual e os dados do Sagres.

- e) Número de reuniões do Conselho de Previdência do Município em desacordo com a legislação previdenciária municipal (artigo 122, § 3º, da Lei Municipal nº 229/2006), que estabelece que as reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente.**

De acordo com a Auditoria (fls. 387), no que diz respeito às reuniões, verificou-se que, no exercício de 2018, foram realizadas 2 reuniões ordinárias do Conselho de Previdência do Município, em março e junho, conforme fls. 357/364, descumprindo a legislação previdenciária municipal (artigo 122, §3º, da Lei Municipal nº 229/2006), que estabelece que as reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente.

A defesa da Sra. Flaviana Davi Lira explica (fls. 401): *“Cabe esclarecer que a Lei Municipal 322/2011, alterou Lei Municipal 229/2006, alterando a periodicidade das reuniões do Conselho Previdenciário Municipal de mensal para Trimestral. Desta forma, não há desacordo, o Conselho passou então a realizaremse trimestralmente as reuniões e para comprovar estamos encaminhando cópia da referida Lei. Assim entendemos ter esclarecido e sanado a irregularidade apontada”.*

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho emitiu, em 27/11/2023, o Parecer nº 2368/23 (fls. 504/512), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

Examinando o encarte processual, é possível verificar que as manifestações defensivas não lograram êxito ao refutar as constatações da Unidade Técnica, o que motivou o Órgão Auditor – amparado em robusta instrução e fundamentação – a manter as falhas evidenciadas.

Em harmonia com a Auditoria.

Cumprе esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a realizar análise utilizando fundamentação per relationem, ou aliunde, contida em relatórios técnicos, contanto que os documentos referidos se encontrem no álbum processual, como se verifica na vertente.

A adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

- 1. Irregularidade das contas** das gestoras do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi - Sra. Evillane Araújo Santos e Sra. Flaviana Davi Lira, relativas ao exercício de 2018, com aplicação de multa (art. 56, II, LOTCE-PB) às responsáveis;
- 2. Recomendação** à atual gestão do Instituto, no sentido de não repetir as falhas verificadas ao longo do exercício ora examinado.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 06.288/19

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, **em consonância** com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Julguem IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Evillane Araújo Santos** (01 de janeiro a 31 de maio de 2018) e **Sra. Flaviana Davi Lira** (01 de junho a 31 de dezembro de 2018);
- II) **APLIQUEM** multa pessoal a **Sra. Evillane Araújo Santos**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- III) **APLIQUEM** multa pessoal a **Sra. Flaviana Davi Lira**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- IV) **RECOMENDEM** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 06.288/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB**

Responsável: **Sra. Flaviana Davi Lira Sra. Flaviana Davi Lira** (01/06 a 31/12/2018) e

Sra. Evillane Araújo Santos (01/01 a 31/05/2018);

Patrono/Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anuais - Instituto de
Previdência do Município de Cuitegi/PB -
Exercício de 2018. IRREGULARIDADE.
Aplicação de multas. Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0198/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 06.288/19*, que trata da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB**, relativa ao exercício de **2018**, tendo como Gestora, a **Sra. Flaviana Davi Lira**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Evillane Araújo Santos** (01 de janeiro a 31 de maio de 2018) e **Sra. Flaviana Davi Lira** (01 de junho a 31 de dezembro de 2018);
- II) APLICAR multa pessoal a Sra. Evillane Araújo Santos**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, correspondente a **15,25 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **30 (trinta) dias** seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- III) APLICAR multa pessoal a Sra. Flaviana Davi Lira**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, correspondente a **15,25 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **30 (trinta) dias** seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- IV) RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO